

O BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS PARTICULARES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Gabriela de Castro Sousa¹

Jussara Célia Ribeiro de Carvalho²

Liana Mara Siqueira Lopes³

Edson Camara de Drummond Alves Junior⁴

RESUMO: O referido artigo terá como objeto de estudo o bullying e a responsabilidade civil das escolas particulares, identificando os responsáveis por essa agressão sofrida, tendo em vista que o assunto abordado acarreta diversos problemas na vida da vítima, acompanhando-a até mesmo em sua vida adulta. O bullying é um problema crônico nas escolas e por isso, nos últimos tempos, vem ganhando notoriedade nos meios de comunicação, despertando o interesse de inúmeras áreas de estudo, dentre elas a jurídica e a da Psicologia. A escola tem um papel primordial nesse contexto, pois é no ambiente escolar que o indivíduo aprende a viver em sociedade, respeitando as diferenças um dos outros. Os métodos utilizados nesse estudo foram documentais e exploratórios, buscando descrever os meios encontrados no ordenamento jurídico para soluções cabíveis nas instituições de ensino particulares, juntamente com os pais e alunos, pois o efetivo fortalecimento das relações entre os citados é de grande importância para a prevenção e resolução de tal conduta.

Palavras-chave: Bullying. Agressão. Ordenamento jurídico. Responsabilidade Civil. Escolas Particulares. Responsabilidade dos pais.

01. INTRODUÇÃO

O estudo em análise pretende expor os conceitos e as práticas do *bullying*, suas formas e agentes no âmbito das escolas particulares, como os reflexos dessa prática afeta o menor, elucidando a responsabilidade dos envolvidos e apresentar as ações propostas no meio jurídico para o combate de tal conduta. Essa agressão sofrida, na infância ou na adolescência, pode causar reflexos na vida adulta da vítima, trazendo problemas de baixa autoestima, depressão, ansiedade e hostilidade. Para as vítimas da

¹ Cursando o 3º período do bacharelado em Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG).

² Cursando o 3º período do bacharelado em Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG).

³ Cursando o 3º período do bacharelado em Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG).

⁴ Orientador: Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior (FIVJ/MG), Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ) e MBA Executivo em Direito: Gestão e Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Advogado (OAB/MG 109.987) e professor de Direito Processual Civil, no curso de Direito da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG).

intimidação, ser o alvo pode ocasionar altos índices de suicídio, baixo rendimento escolar e profissional na vida adulta.

Nesse contexto, no ordenamento jurídico, se tem respaldos legais que protegem a incolumidade física e psíquica do menor, não se deixando impunes os responsáveis, que, em muitos casos, também são menores. No decorrer do artigo, será apresentada de forma documental e exploratória, a responsabilidade civil dos pais, das instituições de ensino particular e do próprio menor agressor, que se amolda no Código Civil brasileiro de 2.002, trazendo, em seu bojo, o dever de indenizar por atos ilícitos praticados e a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços, respaldada em legislação especial (Código de Defesa do Consumidor).

A pesquisa aplicada tem o objetivo de gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos e também envolver verdades e interesses sociais. O objetivo geral do presente trabalho é a pesquisa exploratória por ter o intuito de buscar por meio dos seus métodos e critérios, uma proximidade da realidade do objeto estudado. Neste tipo de pesquisa não existem ainda muitas informações sobre o tema analisado e por isso, temos como objetivo realizar a construção do levantamento bibliográfico sobre o tema (livro, revista e legislação), sendo essa a metodologia adotada.

02. O BULLYING E SUAS COMPREENSÕES NECESSÁRIAS

2.1 Conceito de bullying

O bullying é uma palavra de origem inglesa também utilizada em diferentes culturas, tendo como sinônimo a violência velada. Esse termo refere-se à prática de violência física ou psíquica no ambiente escolar, pois, em outros ambientes são utilizadas outras nomenclaturas, como por exemplo, mobbing – assédio moral, quando o fato ocorre no ambiente laborativo ou em outros ambientes respectivamente (CAMARGO, 2018).

Em outros países utilizam-se de diferentes nomenclaturas para o mesmo fenômeno, como na França que o bullying é conhecido por “*harcèlementquotidien*” que quer dizer assédio diário, e na Espanha é “*acoso y amenaza*” que significa assédio e ameaça. No Brasil o termo tem como raiz a palavra inglesa *bully* que significa valentão (CAMARGO, 2018).

O *bullying* compreende forma de agressões, intencionais e repetidas, sem motivação evidente, investidas por um ou mais estudantes contra outro, executadas, normalmente, dentro de uma relação desigual de poder, o que possibilita a intimidação da vítima, causando dor e angústia.

2.2 Formas e agentes do bullying

O *bullying* tem como estrutura a forma direta e indireta. Sua forma direta é mais comum entre os agressores do sexo masculino. É praticado diretamente pelo agressor em face da vítima, podendo ocorrer de forma verbal como ofensas, apelidos pejorativos, piadas, insultos; de modo físico, como chutes, empurrões, agressões físicas, roubos de pertences; de modo psíquico como humilhação, ameaças, chantagens, perseguições, ridicularizações; de modo sexual, como abusos e assédios; e o modo virtual (*cyberbullying*), que compreende o uso da internet para cometer tal prática. Já o *bullying* indireto é mais comum entre as mulheres e crianças tendo como características o isolamento social da vítima, podendo ocorrer por forma de insinuações, difamação, boatos cruéis, desprezo, entre outros.

São três os agentes presentes na prática do *bullying*: a vítima, o agressor e o espectador, sendo possível, muitas vezes, o agressor e a vítima serem os mesmos.

A vítima, via de regra, sempre será o sujeito que apresenta fragilidade física, pouca habilidade social, dificuldade de se impor em grupo, aquele que não se enquadra nos padrões ou que possui características peculiares. O agressor, via de regra, é aquele que tem necessidade de aparecer, de se impor utilizando de força física ou psicológica. Geralmente, são pessoas com desestrutura familiar, tendo incentivo para tal comportamento ou até mesmo pessoas que em algum momento já sofreram este tipo de prática.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2.010, p. 08), em sua cartilha, aponta os seguintes critérios utilizados pelo agressor para a escolha da vítima:

Os bullies (agressores) escolhem os alunos que estão em franca desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica, situação de idade, de porte físico ou até porque numericamente estão desfavoráveis. Além disso, as vítimas, de forma geral, já apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas, introspectivas, nerds, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente etc.). Este fato por si só já as torna pessoas com baixa autoestima e, portanto, são mais vulneráveis aos ofensores. Não há justificativas plausíveis para a escolha, mas certamente os alvos são aqueles que não conseguem fazer frente às agressões sofridas.

Por fim, o espectador é aquele que presencia todo e qualquer tipo de ação relacionada à prática do *bullying* e opta por se omitir, muitas vezes por receio de se tornar a próxima vítima do agressor, conforme ensina Fante (2.008, p. 72):

O espectador é o aluno que testemunha todo o sofrimento da vítima, mas não tem coragem de denunciar por medo de represália dos agressores. Com medo de se transformar no próximo alvo, o aluno que testemunha as agressões tendem a se afastar da vítima, contribuindo com o processo de exclusão.

2.3 Reflexos do Bullying

O *bullying* sofrido na infância e na adolescência pode ter seus efeitos negativos na vida adulta, pois mesmo após muitos anos esses registros permanecem trazendo problemas de baixa autoestima, relacionamentos, ansiedade, depressão e hostilidade. Para as vítimas da intimidação, ser o alvo pode resultar em aumento do risco de suicídio, depressão, mau desempenho escolar e profissional. Uma publicação da revista “Psychological Science” (Oficina e psicologia, 2014) considera que uma pessoa que tenha sofrido *bullying* na infância apresenta maior risco de consumir substâncias químicas, de ter problemas de ansiedade, de comportamento agressivo, abuso e violento. Assim, o agredido corre maior risco de se tornar o agressor em sua defesa psíquica, conforme cita Silva (2010), indicando esse autor o prejuízo que o efeito do *bullying* pode causar: “A prática de bullying agrava o problema preexistente, assim como pode abrir quadros graves de transtornos psíquicos e/ou comportamentais que, muitas vezes, trazem prejuízos irreversíveis”.

As vítimas do *bullying* costumam apresentar sintomas psicossomáticos, podendo chegar a níveis severos, como aponta Toledo (2018):

As pessoas que sofrem bullying chegam a apresentar altos índices de estresse que desencadeiam muitas doenças, como: dores de cabeça, tonturas, náuseas, ânsia de vômitos, dor no estômago, diarreia, sudorese, febre, taquicardia, tensão, dores musculares, excessos de sono ou insônia, pesadelos, perda ou aumento do apetite, dores generalizadas, dentre outros. Pois quando sofremos é no corpo que sentimos, e geralmente o maior alvo do bullying são crianças, essas reagem dessa maneira. Desenvolvendo assim um quadro psicossomático apresentado por essas crianças tendo como único agente os maus-tratos do bullying.

O *bullying* impacta profundamente a vida de crianças e adolescentes, ainda em formação psicológica, podendo prejudicá-los em diversos campos para a vida toda. As consequências do *bullying* estão relacionadas a áreas de relacionamento tanto afetivas quanto profissionais, a capacidade de aprendizagem, de concentração, de solução de conflitos do cotidiano, levando até mesmo ao pensamento suicida, como ocorrido na cidade de Vitória/ES, com vítima fatal, conforme abordado pelo “Jornal Folha Vitória”:

Um menino de 12 anos se suicidou em Vitória, no Espírito Santo, após ser alvo de bullying na escola. Segundo relatos, o aluno era humilhado, empurrado e xingado de ‘gay’, ‘bicha’ e ‘gordinho’ pelos colegas. O delegado Josemar Antônio Sperandio, da Delegacia de Homicídios de Vitória, disse que a polícia não confirma se a motivação do suicídio foi mesmo bullying, uma vez que o caso ainda está sendo investigado. O suicídio aconteceu no dia 17 de fevereiro de 2012. De acordo com um aluno da escola, as crianças fizeram uma roda ao redor de Roliver de Jesus dos Santos e começaram a hostilizar o garoto. Quando voltou para casa, o estudante se enforcou com o cinto da mãe. Ele foi encontrado desacordado pelo pai, chegou a ser socorrido, mas não resistiu. Os pais do garoto já haviam pedido transferência de escola para ele e os outros dois filhos, porém a mãe não efetuou a troca, pois a secretaria de educação disponibilizou uma unidade escolar diferente para cada um. Segundo informações da Folha Vitória, Roliver deixou uma carta pedindo desculpas pelo ato e disse que não entendia por que era alvo de tantas humilhações.

De acordo com os autores Cavalcante & Minayo (2.004), existe uma alta correlação entre a violência sofrida na infância e na adolescência e as tentativas de suicídio em qualquer idade. O processo de elaboração psicológica a respeito dos abusos provenientes do *bullying* é longo e lento. Por isso, o suicídio aparece muitas vezes como a única forma de resolver ou aplacar o sofrimento decorrente dos abusos sofridos.

3 O BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 O bullying e o dever de indenizar

Conforme expõe o artigo 186 do Código Civilⁱ, caracteriza-se o ato ilícito com a comprovação da conduta dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal. Ainda, de acordo com o ensinamento de Gonçalves (2.007, p. 13-14):

Os atos ilícitos são os que estão em desacordo com o ordenamento jurídico produzindo efeitos, que segundo as normas legais, causam um dano ou um prejuízo a alguém. Com isso estabelecem uma obrigação de reparar o dano que foi causado.

A prática do *bullying* configura ato ilícito, por se constituir em atos divergentes ao Direito, não autorizados pelo ordenamento jurídico. Assim sendo, via de regra, a vítima deverá comprovar no processo que houve a conduta, o nexo de causalidade, tendo o agressor exercido conduta dolosa ou culposamente, causando-lhe dano, seja patrimonial ou extrapatrimonial.

Entretanto, a psiquiatra Silva (2.010), alude que o *bullying* se define pelo “abuso de poder, pela intimidação e prepotência do agente causador, para impor sua autoridade e manter suas vítimas sob total domínio”. *Dessa forma*, permite outra espécie de ato ilícito, caracterizando, então, o abuso de direito (previsto no artigo 187 do Código Civilⁱⁱ), o qual não faz qualquer referência ao elemento subjetivo (culpa/dolo), sendo necessária tão-somente a comprovação da conduta, o dano e o nexo causal. Assim sendo, o agressor do *bullying* é aquele que usa da força física, da habilidade psicoemocional para aterrorizar os mais fracos e indefesos, estando evidente o excesso no exercício do seu direito. Nesse sentido, no entendimento de Sérgio Cavalieri (2.012, p. 197):

O abuso de direito foi configurado como ato ilícito dentro de uma visão objetiva, pois boa-fé, bons costumes, fim econômico ou social, nada mais são do que valores éticos-sociais consagrados pela norma em defesa do bem comum, que nada tem a ver com a culpa.

3.2 A responsabilidade civil dos pais, das escolas particulares e do próprio menor agressor

Enquadrar o *bullying* como espécie de ato ilícito, no artigo 186 ou 187 do Código Civil, traz como consequência o dever de indenizar, nos termos do artigo 927 do Código Civilⁱⁱⁱ. Assim sendo, a

responsabilidade dos pais e a do próprio filho-agressor encontra no ato ilícito a sua fonte, dando ensejo a uma responsabilidade extracontratual.

Por outra perspectiva, a escola privada também tem responsabilidade na ocorrência do *bullying*. Todavia, a fonte dessa responsabilidade não será o ato ilícito, e sim, o descumprimento contratual, visto que ao receber um aluno, tem o dever de mantê-lo seguro, resguardando sua integridade psicofísica. Assim sendo, quando o estabelecimento educacional falha nessa função, e um aluno vem a sofrer um dano que como no suicídio é irreparável, terá de ser responsabilizado por não prestar um serviço adequado e eficaz.

Dessa forma, o *bullying* pode constituir-se em duas fontes do ônus de indenizar: no ato ilícito ou no descumprimento contratual, conforme a escolha da vítima ou de seus responsáveis de ajuizar a ação indenizatória. Nesse sentido, ensinamento de Silvio de Salvo Venosa (2.011, p. 447):

Uma ou mais obrigações descumpridas, deverá estas emanarem do contrato em tela, pois se é descumprido um dever geral de conduta, será ligado a responsabilidade extracontratual; e por fim, o prejuízo sofrido por um contratante.

É imprescindível o reconhecimento da responsabilização civil em caso de *bullying* escolar, pois servirá para evitar a impunidade do agressor e a compensação da vítima pelos danos sofridos que estará amparada pelo ordenamento jurídico conforme determinação em lei.

3.3 Da responsabilidade civil dos pais

A responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores é espécie de responsabilidade indireta, pelo fato de outrem, através da qual o Código Civil determina que alguém venha a responder pelo dano ainda que não tenha sido a sua causadora direta, prevista no artigo 932, inciso I, do Código Civil, determinando a responsabilidade dos genitores, pelos atos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e sua companhia. Via de regra, o dever de indenizar dos pais provém do poder familiar, visto que dentre os deveres lhe incumbe os de guarda e vigilância. Assim sendo, se o filho menor causar dano a outrem, através da prática do *bullying*, os genitores poderão ser responsabilizados civilmente, pois falharam de alguma forma no dever de vigilância, sem direito de regresso contra o filho menor.

A responsabilidade pela vigilância pode ser transferida dos pais à escola, temporariamente. Todavia, em caso de *bullying*, o dever de indenizar não decorre exclusivamente da guarda, mas também da educação, o que não permitiria excluí-los tão facilmente do dever de indenizar. Os pais/responsáveis têm obrigação de indenizar as vítimas do *bullying* praticado por aqueles que estiverem sob sua guarda e proteção, mas não só eles, as instituições de ensino não podem permanecer inertes frente a essa situação,

pois são fornecedoras do serviço, tendo responsabilidade pela prestação deste, estabelecendo-se, assim, uma possível responsabilidade solidária entre pais/responsáveis e instituição educacional.

Como examinado, a conduta agressiva e violenta do menor agressor, manifestada na escola é contribuída pelo ambiente familiar, corroborada tal constatação por Fante (2.005), ao afirmar que:

(...) inúmeros fatores familiares tais como os maus-tratos e modelo educativo familiar, métodos educativos ambíguos, desestruturação familiar, falta de tempo para os filhos, que influenciam no desenvolvimento de filhos violentos (...) o modelo educativo familiar será sempre o grande referencial na vida de cada indivíduo. Se for positivo, o indivíduo desenvolverá autocompreensão, auto-aceitação, auto-estima, auto-confiança e capacidade de auto-superação na vida. Do contrário, terá seu desempenho psicossocial e socioeducacional prejudicado, tornando-se exposto a todo tipo de comportamento violento e de influência negativa, por falta de referenciais e de segurança emocional.

Dessa forma, entende-se que não se pode excluir a responsabilidade dos pais simplesmente pelo fato de terem transferido a guarda do filho menor à escola. A omissão dos pais está na educação da sua prole, que não pode ser desconsiderada apenas pelo fato do menor ter causado o *bullying* dentro da escola. Se o ato agressivo do filho decorresse apenas do fato dele estar na escola, os pais até poderiam ser excluídos da responsabilidade; entretanto, como comprovado através de diversos estudos, o relacionamento entre pais e filhos pode agravar o comportamento violento e, por isso, os pais podem ser responsabilizados, conjuntamente, com a escola pelos danos ocasionados pelo *bullying* praticado pelo filho.

Corroborando, com esse entendimento, Silva (2.010) ao afirmar que:

As conseqüências dessa renúncia dos pais aos seus papéis de educadores são, no mínimo, desastrosas, para não dizer explosivas. Resultam em filhos egocêntricos, sem qualquer noção de limites, totalmente despreparados para enfrentar os desafios e obstáculos inerentes à própria vida.

Destaca-se ainda, que a responsabilidade dos pais, nesse caso, não deriva da guarda ou vigilância, e sim, do dever de educação, sendo que a responsabilização será solidária entre os pais e a escola: os primeiros, pela falha na educação, a segunda pela falha no dever de vigilância. Nesse sentido, preceitua Gonçalves (2.010, p. 132): “A responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simplesmente, enquanto que a dos pais incumbe não só a vigilância como a educação”.

Ademais, como a responsabilidade dos pais é objetiva, por força do artigo 933 do Código Civil^{iv}, no que diz respeito à vigilância do menor, também será no que tange à educação. Com efeito, tal obrigação referente à educação também é um dos deveres que decorre do poder familiar, nos termos do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, da mesma forma que a vigilância.

3.4 Responsabilidade civil das escolas particulares

O ambiente escolar é o primeiro grupo social que o indivíduo frequenta, partindo-se, então, do pressuposto que a escola é responsável por zelar pela integridade física e psíquica do aluno.

A escola particular é uma prestadora de serviços em que há um negócio jurídico firmado entre os pais do menor e o estabelecimento educacional, caracterizando o discente como consumidor do fornecedor educacional. O estabelecimento educacional assume uma responsabilidade objetiva que se insere no campo das responsabilidades por terceiros, com previsão no artigo 932, inciso IV do Código Civil de 2.002. A escola deve responder sempre que um aluno sofrer danos em suas dependências. No caso de *bullying* ou violência escolar, há uma grande razão para responsabilizá-la, uma vez que seu papel é atentar para as agressões sofridas por alunos vistos “diferentes”, protegendo-os e desenvolvendo ações para integrá-los ao meio, protegendo a integridade física e psicológica do aluno.

Nesse sentido, entendimento de Rui Stoco (2.007, p. 243):

A escola ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou danos aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.

3.5 Responsabilidade do próprio menor agressor

O Código Civil de 2.002, no seu artigo 928, trouxe a possibilidade do próprio incapaz causador do dano de responder, com seu patrimônio, pelo que provocar a terceiro, rompendo definitivamente com o princípio que vigorava no passado da irresponsabilidade dos incapazes.

Trata-se de uma responsabilidade subsidiária e mitigada, pois os incapazes serão responsabilizados se os responsáveis/genitores não tiverem obrigação de responder ou não dispuserem de meios suficientes para tanto, conforme exposto no artigo acima mencionado. Além disso, o parágrafo único desse preceito legal é claro ao estabelecer que a indenização será equitativa e não terá lugar se privar o incapaz das suas necessidades ou as pessoas que dele dependam, exigindo que o incapaz tenha um patrimônio considerável. Dessa forma, em caso de *bullying* escolar, a responsabilidade pelos danos causados pelo filho menor recairá, primeiramente, nos pais e/ou na escola (neste último caso, solidariamente) e, subsidiariamente, no menor agressor, se atendidas as exigências do artigo 928 do Código Civil⁹.

Com a possível inclusão dos responsáveis diretos e indiretos, pelos efeitos danosos do *bullying*, a vítima (ou os seus responsáveis) terá melhores condições de alcançar uma reparação, a qual,

segundo Sanseverino (2.010), busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor diz que o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição. Portanto, a escola particular responde pelos danos sofridos por seu aluno, em consequência de atos ilícitos praticados por terceiros ou outro aluno, seja o dano causado dentro ou fora de suas dependências como, por exemplo, em uma excursão organizada pela escola, quando este ainda estiver sob sua vigilância e autoridade.

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. Há dever de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor (VENOSA, 2.003, p. 71).

Dessa forma, a escola precisa inicialmente reconhecer a existência do *bullying* e de sua gravidade; criar estratégias para impedi-lo e, se instaurado, desenvolver ações para combatê-lo; caso contrário, a escola será sempre chamada a responder pelos danos sofridos por seus alunos vítimas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou uma breve reflexão a respeito do fenômeno do *bullying* e suas possíveis consequências no decorrer do desenvolvimento do indivíduo em sociedade. Além de apresentar definições importantes sobre como o fenômeno acontece e quem são seus agentes, pode mostrar, de forma sucinta e exemplificativa, seus reflexos e suas relações com o suicídio.

Assim sendo, foi elucidado a respeito da responsabilidade civil das escolas particulares, pais e do menor agressor e, seu posicionamento perante o fenômeno, podendo chegar ao conhecimento das responsabilidades civis geradas por tal conduta. É importante apontar que tal responsabilização se fundamenta no Código Civil brasileiro de 2.002, onde traz o dever de reparação por atos ilícitos praticados, além da responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviços que se fundamenta, também, na legislação especial (Código de Defesa do Consumidor).

No caso do *bullying* nas escolas particulares, a responsabilidade por tais danos causados pelo agressor ficará a cargo dos pais pelo dever de educar; da escola, por ser responsável por zelar pela

integridade física e psíquica do aluno; e, podendo responder, de forma subsidiária, o próprio menor agressor, caso as pessoas por ele responsáveis não tenham meios suficientes para fazê-lo, conforme exigências do artigo 928 do Código Civil de 2.002.

Havendo a omissão por parte das escolas particulares, não há dúvidas acerca da falha na prestação de serviço, visto que as escolas, acompanhado dos pais, possuem o dever de garantir a segurança e a educação das crianças/adolescentes.

O cumprimento à legislação necessita de existir de modo simultâneo com o dever educacional dos pais e das escolas particulares, para que o combate ao *bullying* seja mais rigoroso no ambiente escolar, pois, esse problema social ataca, diretamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil brasileiro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406.htm>. Acesso em 25 mar 2018.

_____. **Conselho Nacional de Justiça: Bullying – Cartilha 2010, Justiça nas escolas**. Brasília, 2010. p. 10. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf> Acesso em: 7 mai 2018.

CAMARGO, Orson. **Bullying**. Brasil escola. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/bullying.htm>> Acesso em: 17 mar 2018.

CAVALCANTE, Fátima Gonçalves. & MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Organizadores psíquicos e suicídio: retratos de uma autópsia psicossocial**. São Paulo: Editora Vetor, 2004. p. 371-431.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2ª ed. Campinas: Verus Editora, 2005.

_____. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Artmed, 2008. p. 72.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p.13-14.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 132.

PSICOLOGIA, Oficina de. Belo Horizonte, 2014. **Efeitos do bullying na idade adulta**. Disponível em: <<https://www.oficinadepsicologia.com/efeitos-do-bullying-na-idade-adulta/>>. Acesso em: 12 abr 2018.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying – Mentres perigosas nas Escolas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007. p. 243.

TOLEDO, Luísa. **III CONGRESSO DE PSICOLOGIA DA UNAMA**. 3, 2018. Anais... Amazônia. Disponível em: <<http://revistas.unama.br/index.php/anaispsicologia/index>>. Acesso em: 3 mai 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – Responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 71.

_____. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 447.

VITÓRIA, Jornal Folha. **Estudante de 12 anos comete suicídio em Vitória após sofrer bullying na escola**. Vitória, 2012. Disponível em:

<<http://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/2012/02/bullying-pais-de-menino-que-se-matou-apos-ofensas-dizem-que-pediram-transferencia-de-colegio.html>>. Acesso em: 25 mai 2018.

YIN, Robert K. **Estudo de caso – planejamento e métodos**. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman. 2001. p. 31-32.

ⁱ Art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

ⁱⁱ Art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

ⁱⁱⁱ Art. 927 do Código Civil: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

^{iv} Art. 933 do Código Civil: “As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

^v Art. 928 do Código Civil: “O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem”.